



**Proposta de Lei n.º 5/XIV/1**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2020**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Fundamentação**

Em Portugal, os médicos-veterinários são os únicos profissionais de saúde a pagar IVA. Tratando-se de “uma só saúde” que é, em larga medida, assegurada também por médicos-veterinários, não se justifica a distinção entre profissionais de saúde e respetivos atos médicos, sendo que os médicos estão isentos e os médicos-veterinários são taxados a 23 % de IVA em todos os seus atos.

O bem-estar animal merece hoje uma atenção redobrada. Há mais de dois milhões de lares portugueses (56%) que possuem pelo menos um animal de estimação. Esta nova configuração da sociedade, evidencia o crescente papel do médico-veterinário na relação contemporânea entre animais humanos e não-humanos. Tratar os animais não pode ser, pois, uma questão de privilégio: tendo em conta o nível de vida dos portugueses e o valor do salário mínimo, o acesso a estes profissionais continua a estar comprometido pelos altos custos e dependente das condições financeiras dos seus tutores, podendo até este facto contribuir para o aumento da taxa de abandono animal. É antes uma questão de direitos dos animais que a legislação já consagra, nomeadamente o seu bem-estar e "a garantia de acesso a cuidados médico-veterinários (...) incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei".

Por outro lado, além do papel fundamental na saúde e bem-estar animal, os médicos-veterinários têm um papel determinante na saúde pública por via das exigências inerentes à sua profissão: rastreiam e previnem zoonoses (raiva,



brucelose, sarna e toxoplasmose); implementam medidas de profilaxia, de vacinação e desparasitação animal e controle dos animais errantes; garantem a segurança e higiene alimentar de origem animal; procedem à inspeção higieno-sanitária de estabelecimentos comerciais, mercados e feiras; e emitem pareceres e fazem vistorias a estabelecimentos de restauração.

Finalmente, a descida do IVA tem sido uma exigência desta classe profissional pelo menos desde 2013 e, recentemente, a recente Petição *Descida do IVA para 6% em Atos Veterinário*, assinada já por mais de 8200 portugueses, revela um consenso que se vai instalando nesta matéria.

**Neste sentido, esta Proposta de Alteração prevê a redução da carga fiscal nos atos médico-veterinários: uma descida do IVA dos atuais 23% para 6%.**

## TÍTULO II

### DISPOSIÇÕES FISCAIS

#### CAPÍTULO II

##### Impostos indiretos

#### SECÇÃO I

##### Imposto sobre o valor acrescentado

### **Artigo 215.º - A (novo)**

#### **Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditado à Lista I anexa ao Código do IVA, o ponto 2.35 com a seguinte redação:

«2.35 - As prestações de serviço médico-veterinárias».



Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

A Deputada,  
Joacine Katar Moreira



**Proposta de Lei n.º 5/XIV/1**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2020**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Fundamentação**

O Decreto-Lei n.º 82/2019 (de 27 de junho) determina que a “prevenção do abandono animal pela promoção da detenção responsável engloba, entre outras obrigações, a identificação e registo dos animais de companhia”. Neste sentido, estabeleceu-se a obrigatoriedade da identificação eletrónica, vulgo chipagem, e instituiu-se o Sistema de Identificação de Animais de Companhia (SIAC), uma base de dados oficial que, finalmente, pôde congrega a informação dispersa por das duas bases de dados, o SICAFE e o SIRA.

Atualmente, existem muitos animais de companhia que não estão registados e, em muitos casos, tal deve-se a carências económicas e/ou desconhecimento. Por outro lado, nem todos os Centros de Recolha Oficial (CRO) identificam eletronicamente os animais que lhes chegam. Tais fatos contribuem para o crescimento expressivo do crime de abandono e de situações absurdas em que animais com tutores associados estão em CRO por impossibilidade de identificação dos mesmos.

**Neste sentido, esta Proposta de Aditamento prevê a atribuição de verbas para os CRO a serem utilizadas na compra de leitores de identificação eletrónica, na identificação animal propriamente dita (chips e chipagem) e no registo no SIAC.** Tal permitirá estabelecer a ligação do animal ao seu tutor aquando das adoções em sede de CRO ou, quando aplicável, a devolução ao seu detentor e local de



detenção com o objetivo de mais facilmente evitar o abandono e promover a detenção responsável.

## **CAPÍTULO IX**

### **Outras disposições**

#### **Artigo 196º-A**

##### **Campanha nacional de identificação eletrónica de animais de companhia**

1 - Em 2020, o Governo disponibiliza uma verba de 80 mil € para implementação de uma campanha de identificação eletrónica de animais de companhia, em sede de CRO.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

A Deputada,  
Joacine Katar Moreira



**Proposta de Lei n.º 5/XIV/1**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2020**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**TÍTULO I**

Disposições Gerais

**CAPÍTULO IX**

Outras disposições

**Artigo 196.º**

**Centros de recolha oficial de animais e apoio à esterilização de animais**

1 - Em 2020, o Governo transfere para a administração local a verba de **€ 3 000 000** ~~€ 1 500 000~~, sendo os incentivos definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área das autarquias locais e pela área da agricultura, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril.

2 - Em 2020, o Governo disponibiliza uma verba de **€ 1 000 000** ~~€ 500 000~~ para apoiar os centros de recolha oficial de animais nos processos de esterilização de animais **e na identificação individual de animais de companhia**, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril.

Assembleia da República, 22 de janeiro de 2020

A Deputada,

Joacine Katar Moreira



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:** Actualmente a taxa de IVA aplicável aos produtos alimentares destinados a animais de companhia, como rações, é de 23%, sendo, por exemplo, em Espanha de apenas 10%. Esta situação tem elevado impacto na nossa economia, afectando a competitividade das empresas nacionais, pois quem vive nas regiões junto à fronteira opta por os adquirir em Espanha, tendo ainda consequências ao nível da perda de receita fiscal pela não cobrança pelo Estado do IVA, que será cobrado pelo Estado Espanhol, com a venda daqueles produtos.

Esta situação prejudica as associações zoófilas, grupos informais de defesa dos animais e muitos agregados familiares em situação de vulnerabilidade sócio económica que se debatem para poderem alimentar os animais de companhia que têm a seu cargo, pelo que a redução da taxa de IVA contribuiria para uma poupança significativa para estas entidades e famílias.

De acordo com a DECO as despesas com os animais de companhia representam pelo menos cerca de 12% do orçamento familiar.

No caso em particular das associações zoófilas o que se verifica é que têm prosseguido uma atividade em que acabam por se substituir ao Estado, acolhendo milhares de animais de companhia errantes ou abandonados, em particular quando não existe Centro de Recolha Oficial ou quando as instalações são manifestamente insuficientes para fazer face às necessidades dos municípios. O que significa que a alimentação, a par dos demais cuidados, tem um peso significativo no orçamento destas entidades, já de si precárias, por prosseguirem uma atividade sem fins lucrativos.

A possibilidade, nestes casos, de se restituir parte do IVA mediante reembolso, constituirá assim uma forma de justiça fiscal para com aquelas.

Assim, em 2020, deve o Governo criar um complemento atribuído às famílias em situação de carência económica e associações zoófilas destinado a alimentação de animais de companhia.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

## **“CAPÍTULO IX**

### **Outras disposições**

#### **Artigo 135.º-A**

##### **Apoios à aquisição de alimentação de animais de companhia**

1. Anualmente, e a partir de 2020, o Governo cria um complemento destinado a famílias em situação de carência económica para aquisição de produtos para a alimentação de animais domésticos, a regulamentar por Portaria no prazo de 90 dias.
2. A partir de 2020, e com efeitos já para o presente ano, o Governo permite o reembolso do IVA de produtos de alimentação às associações zoófilas legalmente constituídas com animais a seu cargo.”

Palácio de São Bento, 20 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Objectivos:** A Lei n.º 27/2016 aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabeleceu a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população. O artigo 1.º da referida lei dispõe que é um dever do Estado, mais especificamente do Governo em colaboração com as autarquias locais, promover a criação dessa rede de Centro de recolha oficial de animais.

Assim, no seguimento do compromisso assumido pelo Governo no ano de 2017, a nossa proposta visa dar continuidade ao trabalho que está já a ser desenvolvido, prosseguindo com o investimento nesta área. Assim, propomos a transferência para a administração local da verba de € 4 000 000,00 sendo os incentivos definidos nos termos de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da agricultura, florestas e desenvolvimento rural.

Relembramos o conteúdo das conclusões do Relatório sobre o levantamento dos centros de recolha oficial de animais e diagnóstico das necessidades elaborado em coordenação pela DGAL e pela DGAV, no âmbito da análise das medidas necessárias para cumprimento da Lei n.º 27/2016, o qual prescreve:

*“7.1. Em matéria de alojamento:*

*-101 municípios preveem requalificar ou modernizar o CRO existente, tendo sido identificados 63 de natureza municipal e 32 intermunicipal. O esforço financeiro estimado associado à modernização é de **22,3 milhões de euros**.*

- 49 municípios preveem construir um CRO, sendo 32 de natureza municipal. Pretendem a construção de um CRO intermunicipal 13 municípios. O esforço financeiro associado e estimado é de **10,3 milhões de euros**.

7.2. Em matéria de adaptação de instalações para efeitos de cumprimento dos requisitos mínimos associados à esterilização, 71 municípios indicaram essa necessidade apresentando-se a estimativa um total de **315 mil euros**.

Em suma, o esforço financeiro para cumprimento da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto e bem assim da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, **soma 32,9 milhões de euros.**”

Estão identificados supra as necessidades de reforço de verbas para um sistema de resposta cabal por parte dos centros de recolha oficial de animais.

Assim, consideramos, por um lado que deve haver um reforço da verba disponibilizada para os centros de recolha oficial de animais; e por outro lado, que estes apoios devem ser estendidos às associações zoófilas legalmente constituídas, atendendo à circunstância de estas prosseguirem fins públicos dando um contributo fundamental no controlo da população de animais de companhia e na protecção e bem-estar.

Consideramos igualmente que se afigura como fundamental a alocação da verba de 1 000 0000 para apoio aos centros de recolha oficial de animais associações zoófilas legalmente constituídas nos processos de esterilização e identificação electrónica de de animais de companhia.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

## “CAPÍTULO IX

### Outras disposições

#### Artigo 196.º

(...)

1 - Em 2020, o Governo transfere para a administração local a verba de € 4 000 000 para investimento nos centros de recolha oficial e no apoio para melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, sendo os incentivos definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área das autarquias locais e pela área da agricultura, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril.

2 – Em 2020, o Governo disponibiliza uma verba de € 1 000 000 para apoiar os centros de recolha oficial de animais e as **associações zoófilas legalmente constituídas** nos **processos de esterilização e identificação electrónica de animais**, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril”

São Bento, 17 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 196.º

Centros de recolha oficial de animais e apoio à esterilização de animais

1- Em 2020, o Governo transfere para a administração local a verba de € 20 000 000, sendo os incentivos definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área das autarquias locais e pela área da agricultura, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril.

2- Em 2020, o Governo disponibiliza uma verba de € 1 000 000 para apoiar os centros de recolha oficial de animais nos processos de esterilização de animais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril e para possibilitar a esterilização de animais de companhia onde haja condições de alargamento.

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Alma Rivera

Nota justificativa:

A Lei n.º 27/2017, de 23 de agosto, regulamentada pela Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais de companhia e para a modernização dos serviços municipais de veterinária. Para além de se tornar necessário proceder ao levantamento das carências, é claro que a verba proposta é insuficiente para fazer face aos problemas práticas. O PCP, com esta proposta visa reforçar efetivamente os meios financeiros para a sua real implementação por parte das autarquias locais.

Propomos também o reforço da verba alocada à esterilização de animais, alargando aos animais de companhia, com o objeto de intervir no controlo da população e da salvaguarda da saúde pública.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:** A Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (LPA), consagra, em termos genéricos, a protecção da vida e integridade física dos animais. Consagra em termos gerais, o conteúdo de normativos internacionais como Declaração Universal dos Direitos do Animal, a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, ou a Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais em Transporte Internacional, todas acolhidas pelo Estado Português na legislação interna.

Contudo, continuam a perpetuar-se em Portugal práticas gravemente atentatórias dos direitos dos animais.

É o caso, por exemplo, da prática do tiro ao voo (vulgarmente designada por “tiro ao pombo”), apesar de proibida em vários países da União Europeia (designadamente na Inglaterra, na França e no Grão-Ducado do Luxemburgo) é ainda considerada um desporto em Portugal.

Esta prática consiste na largada de pombos para que os participantes possam atirar ao alvo – pombo a voar, com o único objectivo de os matar. A pessoa que matar mais pombos é o vencedor.

Este tipo de provas resulta na morte de milhares destas aves, sendo certo que uma percentagem significativa delas ficam gravemente feridas agonizando até ao momento em que finalmente morrem, demorando isso o tempo que demorar.

Ora, a Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro, no seu n.º 1, do artigo 1.º, estabelece a proibição expressa de violência contra animais, determinando que “São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem

necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.”

Tendo em conta que esta prática tem como objectivo a eliminação física do animal, e sabendo que dependendo da pontaria do atirador, o animal ou morre ou fica ferido com maior ou menor gravidade, então parece claro que estamos perante uma prática violenta contra os animais.

No entanto, a letra do artigo excepciona determinadas situações, como as violências justificadas. Assim, importa verificar se a conduta do tiro ao voo constitui uma prática violenta contra os animais e se tem ou não algum motivo justificante.

No que diz respeito para necessidade ou justificação da prática, recorre-se às palavras de Bacelar Gouveia que, perguntando-se sobre a “necessidade” de tal prática, num parecer do ano 2000, com o título “A prática de tiro aos pombos, a nova lei de protecção dos animais e a Constituição da República Portuguesa”<sup>1</sup>, responde que “Somos da opinião de que não, tendo em mente o circunstancialismo que rodeia a prática do tiro aos pombos, que é o de se considerar essa prática como revestindo uma feição desportiva. Exactamente pelo facto de essa actividade ser considerada desportiva, da óptica dos seus organizadores, impende sobre ela a automática não assimilação a uma prática que se possa considerar necessária, e isso segundo diversos factores a considerar:

- Não é necessária sob o ponto de vista da alimentação humana, uma vez que, de um modo geral, o homem não depende, na sua sobrevivência, da prática do tiro aos pombos, ou sequer da prática desportiva em geral;
- Não é necessária à luz dos parâmetros da tradição portuguesa que possa ser encarada como relevante, não só porque essa especial tradição não existe como também pelo facto de ela, a existir, nunca se imbuir, automaticamente, desse carácter forçoso de corresponder aos anseios mais profundos das populações;
- Não é necessária porque existe uma alternativa em tudo equivalente, podendo utilizar-se alvos não vivos, como os pratos ou as hélices, até com resultados perfeitos.”.

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://run.unl.pt/bitstream/10362/15619/1/JBG\\_Tiro%20aos%20Pombos.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/15619/1/JBG_Tiro%20aos%20Pombos.pdf)

Também José Luís Bonifácio Ramos, em “Tiro aos pombos: uma violência injustificada – Acórdão STA de 23 de Setembro de 2010, Processo n.º 399/10”, in Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 87, 2011, página 40, refere que as modalidades desportivas estão sujeitas a limites, não sendo justificação suficiente o facto de ter adeptos ou praticantes, como o sofrimento imposto aos animais viola a LPA, não se integrando em nenhuma das excepções do n.º 3, do artigo 1.º.

Considera o PAN por isso que é da máxima importância retomar a temática, efectuando definitivamente a proibição da prática do tiro ao voo, não abrangendo quaisquer outras actividades já excepcionadas por lei.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado abaixo assinado apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>:

### **“Título III**

#### **Alterações Legislativas**

#### **Artigo 261.º-A**

#### **Alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro**

O artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, que define medidas de protecção aos animais, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

#### **“Artigo 1.º**

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];

- e) [...];
- f) [...];
- g) Tiro ao voo, entendido como a prática desportiva de tiro a aves cativas, libertadas apenas com o propósito de servirem de alvo.

4 - [...].”

Palácio de São Bento, 14 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## Proposta de Alteração

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 196.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### “Artigo 196.º

Centros de recolha oficial de animais e apoio à esterilização de animais

1 - Em 2020, o Governo transfere para a administração local a verba de € 2 200 000, sendo os incentivos definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área das autarquias locais e pela área da agricultura, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril.

2 - Em 2020, o Governo disponibiliza uma verba de € 650 000 para apoiar os centros de recolha oficial de animais nos processos de identificação e esterilização de animais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril.

3 - Em 2020, o Governo disponibiliza uma verba de € 150 000 para dar cumprimento ao disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, de forma a sensibilizar para os benefícios da esterilização, para o interesse da internalização destes serviços nos serviços municipais de apoio animal e ainda

para avaliação da medida e de possíveis melhorias através de inquéritos e outro tipo de apoios aos profissionais do bem-estar animal e autarcas.”

Nota justificativa:

No sentido de dar cumprimento ao objetivo da Lei 27/2016, de 23 de agosto, que aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, consideramos que em 2020 o Estado deve manter o apoio aos municípios para a efetiva modernização dos centros de recolha e ampliação da esterilização como medida preventiva ao crescimento descontrolado de população animal. Segundo o Ministério da Administração Interna, foram solicitados apoios à modernização de CRO no total de 4.185.017,70 euros, para os quais 2.057.919,89 euros foram aprovados. No entanto, o que se depreende da informação disponibilizada é que para a prossecução total do programa neste ano de 2020 é necessário aumentar a verba disponível em cerca de 700 000 euros. É essa proposta que apresentamos. Já relativamente às esterilizações, parece ser necessário prever o aumento da dotação tendo em conta a maior adesão que se prevê decorrente da rede melhorada de Centros de Recolha Oficial que começará a ter as primeiras obras finalizadas e uma maior capacidade de resposta. É ainda evidente a carência de meios de avaliação e divulgação da medida junto dos diferentes Centros de Recolha Oficial de Animais e Associações legalizadas, pelo que se prevê uma dotação para essa matéria de forma a tornar a esterilização prática corrente e generalizada.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

GRUPO PARLAMENTAR



## Proposta de Lei n.º 5/XIV

### Orçamento do Estado para 2020

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

##### Capítulo IX Outras disposições

##### Artigo 196.º A

Constituição de grupo de trabalho para avaliação da aplicação da lei de proteção animal e da lei relativa aos centros de recolha oficial de animais

Em 2020, o Governo cria um Grupo de Trabalho com vista a promover a avaliação da aplicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das associações zoófilas, bem como da aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, relativa a centros de recolha oficial de animais e proibição de abate de animais errantes.

Justificação: O Parlamento tem, ao longo dos anos, criado legislação importante no que respeita ao bem-estar animal. Importa, na perspetiva dos Verdes, e para continuar a trilhar este caminho, que os cidadãos conheçam com algum detalhe os efeitos práticos da aplicação de dois aspetos essenciais da legislação em vigor, assim como as dificuldades que podem estar a ser encontradas para a sua aplicação, de modo a que se perceba se estão a ser, ou em que medida estão a ser cumpridos os objetivos a que se propõem: uma maior proteção dos animais, dissuadindo e erradicando atos de violência ou de abandono de animais /Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus

GRUPO PARLAMENTAR



tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das associações zoófilas, bem como da aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, relativa a centros de recolha oficial de animais e proibição de abate de animais errantes. No processo legislativo decorrido, Os Verdes deixaram claro que uma das suas preocupações se prendia precisamente com a fiscalização e a aplicação prática de vários aspetos das leis.

Palácio de S. Bento, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados

José Luís Ferreira  
Mariana Silva

GRUPO PARLAMENTAR



## Proposta de Lei n.º 5/XIV

## Orçamento do Estado para 2020

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Capítulo IX  
Outras disposições

## Artigo 196.º

Centros de recolha oficial de animais e apoio à esterilização de  
animais

- 1 - Em 2020, o Governo transfere para a administração local a verba de € 2 200 000, sendo os incentivos definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área das autarquias locais e pela área da agricultura, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril.
- 2 - (...).

Justificação: Os Verdes consideram que é necessário que o Estado dê cumprimento às medidas dispostas na Lei n.º 27/2016 de 23 de agosto, prevendo as verbas necessárias, nomeadamente, à continuação da criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e à criação de condições nos CRO existentes de um espaço para a esterilização de cães e gatos.

Esta verba servirá também para que os organismos da administração central do Estado responsáveis pela proteção, bem-estar e sanidade animal, em colaboração com as autarquias locais, o movimento associativo e as organizações não-governamentais de ambiente e de proteção animal, promovam mais campanhas de esterilização de animais errantes e sobretudo de adoção de animais abandonados. Estas campanhas de sensibilização deverão ter lugar junto das comunidades escolares, no sentido de se promover o respeito, a adoção, a proteção e o fim do abandono dos animais domésticos.

Os dados disponibilizados pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) de 2019 indicam que mais de 130 municípios se candidataram à campanha de esterilização de animais de companhia. No entanto, quase 50 % das autarquias não têm como cuidar e esterilizar cães e gatos.

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:** O artigo 1.º da Lei de Protecção aos Animais, prevê expressamente a proibição de “todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”, incluindo o acto de “abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial”, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 1.º do diploma mencionado.

De facto, apesar desta previsão, não existe protecção jurídica cabal para os animais de quinta e animais selvagens, não existindo quaisquer mecanismos de prevenção e combate aos maus tratos e abandono no que concerne aos animais de pecuária e animais selvagens, os quais na prática têm sido desconsiderados.

Com os actuais parâmetros do nosso ordenamento jurídico, os animais de pecuária/quinta - equídeos, bovinos, caprinos, suínos, entre outros – quando perante um quadro de incumprimento das regras de bem-estar animal, podem ser destinados ao abate por decisão de autoridade administrativa. Ora, nos casos em que os animais se encontrem saudáveis ou numa situação de eventual recuperação, esta decisão de destinação ao abate conflitará com uma pretensa protecção ínsita no estatuto jurídico dos animais.

Nestes casos, a autoridade administrativa deveria determinar a apreensão dos animais com subsequente designação de fiel depositário. Isto não acontece porque não existem infraestruturas para o efeito, o que deriva no abate desnecessário e desadequado de animais saudáveis, o que atenta directamente contra o quadro legal actual.

É necessário criar um enquadramento jurídico específico tendo como base os pressupostos de criação e manutenção de locais de acolhimento de animais de quinta e animais selvagens, definindo as características destes locais com conseqüente viabilização da sua criação.

Destarte, no que tange aos animais selvagens, existe apenas previsão legal para os centros de acolhimento e recuperação da fauna selvagem autóctone e parques zoológicos, consubstanciando os centros de acolhimento realidades completamente dissemelhantes das demais, uma vez que privilegiam o bem-estar físico e mental dos animais até ao momento da sua morte, uma vez que são considerados seres dotados de individualidade não se encontrando alocados a qualquer exploração, venda ou uso para entretenimento ou para experimentação animal.

Como tal, existe uma premente necessidade de criação de legislação específica que possibilite e agilize a criação de centros de recolha de vida animal, espoletando uma conjuntura em que os animais habitualmente considerados como animais de pecuária, possam ser apreendidos e recolhidos para um local onde, caso se encontrem saudáveis e/ou recuperáveis, possam viver o seu tempo normal de vida. Para além disso, os animais selvagens são diversas vezes vítimas de tráfico ilegal, compra ilícita, maus tratos ou negligência, sendo que apenas existem centros de recuperação para a fauna selvagem autóctone, não havendo nenhum local específico para albergar espécies exóticas ou autóctones irrecuperáveis.

Esta lacuna tem sido colmatada em vários países da União Europeia, ao que acresce o facto de existirem diversos cidadãos com pretensões de criar locais para recolha destes animais, comumente designados, na comunidade internacional, por Santuário Animal ("Animal Sanctuary").

Considerando o explicitado, consideramos fundamental a criação de um enquadramento jurídico para Locais de Acolhimento de Animais de Quinta e de Animais Selvagens.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

#### **«CAPÍTULO IX**

#### **Outras disposições**

#### **Artigo 203.º-A**

#### **Centros de recolha para animais de pecuária e selvagens**

Durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os

alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados.”

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



**Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª**

**(Orçamento do Estado para 2020)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Objectivos:** A detenção responsável e a prevenção do abandono animal engloba, entre outras obrigações, a identificação, registo e licenciamento dos animais de companhia.

O sistema de marcação com um dispositivo electrónico – comumente denominado como “chip” - e o registo no sistema informático permite estabelecer a ligação do animal ao seu titular ou, quando aplicável, ao seu detentor e local de detenção, possibilitando a responsabilização do titular do animal pelo cumprimento dos parâmetros sanitários e de bem-estar animal.

O Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de Junho, estabeleceu o Sistema de Identificação de Animais de Companhia (doravante denominado SIAC), o qual estabelece premissas concernentes ao reforço da detenção responsável dos animais de companhia, assentando numa base de dados oficial em vigor desde de 28 de Outubro deste ano, que agrega a informação provinda das bases de dados de animais de companhia anteriormente existentes em Portugal - o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE) e o Sistema de Identificação e Recuperação Animal (SIRA).

Sublinha-se que no quadro do SIAC, o Médico Veterinário que tenha marcado um animal de companhia torna-se igualmente responsável pelo registo do animal, ficando assim desde logo assegurada a identificação do seu titular.

Actualmente, temos um quadro em que nem todos os centros de recolha oficial estão a identificar electronicamente os animais ou a proceder à sua esterilização, como de resto decorre da Lei.

Não esqueçamos também a polémica levantada recentemente quanto aos preços variáveis associados ao registo dos animais de companhia.

Este quadro de incerteza e instabilidade faz com que existam muitos animais de companhia que não são registados – seja por carência económica ou outra razão – o que potencia situações indesejadas como é o caso da impossibilidade de controlo da população; do crescimento expressivo do crime de abandono (nesta sede, frisa-se que em 2017 foi registado um aumento de 22% no número de animais abandonados face a 2016 e que até Agosto de 2018 foram recolhidos cerca de 14.000 animais em centros oficiais de recolha) e do avolumar de situações em que animais com proprietários associados estão em centros de recolha oficial por impossibilidade de identificação dos mesmos.

Face ao exposto, o PAN considera que se afigura como fundamental a alocação da verba de 100 mil € para apoio aos centros de recolha oficial de animais no processo de identificação electrónica de animais de companhia.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1:

## **“CAPÍTULO IX**

### **Outras disposições**

#### **Artigo 196.º-A**

##### **Campanha nacional de identificação electrónica de animais de companhia**

- 1 - O Governo disponibiliza uma verba de 100 mil € para promoção de campanha de identificação electrónica de animais de companhia.
- 2- O Governo regulamenta no prazo de 90 dias os critérios e destinatários da distribuição da verba prevista no número anterior.”

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

**Relatório Atual**

**Iniciativa:** PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

**Número:** 62C

**Proponente(s):** ANDRÉ SILVA, INÊS DE SOUSA REAL, BEBIANA CUNHA, CRISTINA RODRIGUES

**Data:** 2020-01-13 09:09

**Apresentada:** Comissão

**Incide:** Articulado

**Tipo:** Por Definir

**Objeto:** Aditamento ao Artigo 196.º-A - Estratégia Nacional para os animais errantes

**Conteúdo:**

## Relatório Atual

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos Face à gravosa conjuntura actual, urge proceder à criação de uma Estratégia Nacional de Animais Errantes que englobe vários vectores: rede pública de apoio veterinário; necessidade de construção de parques para matilhas; apoios às Câmaras Municipais, associações e famílias carenciadas para esterilizações; apoios às Câmaras Municipais para construção ou remodelação de Centros de Recolha Oficial; apoios para campanhas de identificação electrónica de animais; contratação de Médicos Veterinários Municipais para todos os municípios e o cabal estabelecimento de metas para cumprimento de objectivos da controlo de população de animais.

Relembramos que por inércia do Estado, nos deparamos com uma sobejamente conhecida sobrepopulação de animais, resultado de políticas de bem-estar animal inexistentes durante décadas.

Frisa-se que em 2017 foi registado um aumento de 22% no número de animais abandonados face a 2016 e que até Agosto de 2018 foram recolhidos cerca de 14.000 animais em centros oficiais de recolha

Ademais, a esterilização continua a não ser ainda uma possibilidade para todas as pessoas, designadamente ao alcance das famílias carenciadas, existindo conjugadamente municípios que ainda não possuem capacidade para efectivar as esterilizações.

Nesta sede, cumpre direccionar as atenções para as campanhas de sensibilização para a identificação de animais de companhia, que poderão e deverão assumir um papel fundamental no combate ao abandono, conjugada com a necessária sensibilização para a importância da esterilização dos animais.

Não devemos olvidar também o campo da fiscalização, que consubstancia um vector sempre negligenciado no nosso país.

Face ao exposto, consideramos que se afigura como fundamental a elaboração de uma estratégia nacional para os animais errantes, de forma a combater este crescente flagelo, que sem uma intervenção séria, não terá qualquer sinal de abrandamento.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1:

#### “CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 196.º-A

Estratégia Nacional para os animais errantes

1. O Governo estabelece como objectivo elaborar no decurso do ano de 2020 uma estratégia nacional para os animais errantes.

2. Na estratégia referida no n.º 1 do presente artigo ficará determinado o universo de animais abrangido, as prioridades de investimento e a calendarização dos investimentos a realizar.”

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

**Relatório Atual**

**Parecer Submissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Parecer Admissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Pedido de parecer :** Açores: Não Madeira: Não

**Estado:** Entrada (via IPA)

**Programas e Medidas****NUTS****Itens da Proposta de Lei****Observações****Mapas****Observações****Itens de Diplomas Terceiros****Observações**



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Objectivos:** A Lei n.º 27/2016 aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabeleceu a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população. O artigo 1.º da referida lei dispõe que é um dever do Estado, mais especificamente do Governo em colaboração com as autarquias locais, promover a criação dessa rede de Centro de recolha oficial de animais.

Assim, no seguimento do compromisso assumido pelo Governo no ano de 2017, a nossa proposta visa dar continuidade ao trabalho que está já a ser desenvolvido, prosseguindo com o investimento nesta área. Assim, propomos a transferência para a administração local da verba de € 4 000 000,00 sendo os incentivos definidos nos termos de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da agricultura, florestas e desenvolvimento rural.

Relembramos o conteúdo das conclusões do Relatório sobre o levantamento dos centros de recolha oficial de animais e diagnóstico das necessidades elaborado em coordenação pela DGAL e pela DGAV, no âmbito da análise das medidas necessárias para cumprimento da Lei n.º 27/2016, o qual prescreve:

*“7.1. Em matéria de alojamento:*

*-101 municípios preveem requalificar ou modernizar o CRO existente, tendo sido identificados 63 de natureza municipal e 32 intermunicipal. O esforço financeiro estimado associado à modernização é de **22,3 milhões de euros**.*

- 49 municípios preveem construir um CRO, sendo 32 de natureza municipal. Pretendem a construção de um CRO intermunicipal 13 municípios. O esforço financeiro associado e estimado é de **10,3 milhões de euros**.

7.2. Em matéria de adaptação de instalações para efeitos de cumprimento dos requisitos mínimos associados à esterilização, 71 municípios indicaram essa necessidade apresentando-se a estimativa um total de **315 mil euros**.

Em suma, o esforço financeiro para cumprimento da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto e bem assim da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, **soma 32,9 milhões de euros.**”

Estão identificados supra as necessidades de reforço de verbas para um sistema de resposta cabal por parte dos centros de recolha oficial de animais.

Assim, consideramos, por um lado que deve haver um reforço da verba disponibilizada para os centros de recolha oficial de animais; e por outro lado, que estes apoios devem ser estendidos às associações zoófilas legalmente constituídas, atendendo à circunstância de estas prosseguirem fins públicos dando um contributo fundamental no controlo da população de animais de companhia e na protecção e bem-estar.

Consideramos igualmente que se afigura como fundamental a alocação da verba de 1 000 0000 para apoio aos centros de recolha oficial de animais associações zoófilas legalmente constituídas nos processos de esterilização de animais de companhia.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

## “CAPÍTULO IX

### Outras disposições

#### Artigo 196.º

(...)

1 - Em 2020, o Governo transfere para a administração local a verba de € 2 200 000 para investimento nos centros de recolha oficial e no apoio para melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, sendo os incentivos definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área das autarquias locais e pela área da agricultura, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril.

2 – Em 2020, o Governo disponibiliza uma verba de € 1 000 000 para apoiar os centros de recolha oficial de animais e as **associações zoófilas legalmente constituídas** nos **processos de esterilização de animais**, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril”

São Bento, 17 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real